



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2026

MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAYGROUND COM IMPLANTAÇÃO NO BAIRRO JARDIM GALILEIA NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLEYGROUND COM IMPLANTAÇÃO NO BAIRRO JARDIM GALILÉIA, NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. DEFINIÇÃO DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. MODALIDADE LICITATÓRIA. RECOMENDAÇÕES. ORIENTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO TCU. APONTAMENTOS QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PORTARIA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO PARA REVOGAÇÃO. AGENTES DE CONTRATAÇÃO. SERVIDORES EFETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDORES COMISSIONADOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO nº 045/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Concorrência, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAYGROUND COM IMPLANTAÇÃO NO BAIRRO JARDIM GALILEIA DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO SECID Nº 2166/2025.**

Consta o Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026, proveniente da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devidamente firmado pela Autoridade Competente.

Verifica-se que foi anexada a solicitação de compra nº 035/2026, além da Portaria de nomeação dos Agentes de Contratações, Fiscais de Contratos e Equipe de Apoio. (Portarias nºs 011/2026, 046/2026 e 047/2026).

Com relação ao objeto do certame e ao serviço, foram juntados os seguintes documentos:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

○	Convênio nº 2166/2025 - SECID;
○	Memorial Descritivo;
○	Planilha de Serviços - Construção Civil; Medições; Etapas;
○	BDI - Conforme Acórdão 2622/2013;
○	Declaração de Referência de Custos;
○	Art do Serviço;
○	Projetos e demais documentos.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Anexou-se, ainda, a solicitação e respectiva autorização para abertura do processo licitatório.

Por fim, observa-se a juntada da Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta do Termo Contratual.

Assim, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) **bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades e necessidades administrativas e organizacionais da escolha.**

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável que atente sempre para o Princípio da **impessoalidade**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **natureza opinativa e não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

TCU
Plenário
186/2010

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 – Plenário)”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 008/2026, confeccionado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública a ser perseguida através da pretensa contratação.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2026.

Código de Referência no Plano de Contratações Anual: PL 79-26
Objeto: Playground no Jardim Galiléia

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretenso pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso em tela, o ETP, em seu item 8, contempla a descrição dos requisitos mínimos a serem observados na pretensa contratação.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o item 5, do ETP, descreve a estimativa das quantidades a serem contratadas, com exposição dos metros quadrados do objeto e do serviço.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com as soluções aventadas pela Administração Pública (em um total de 04 soluções).

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No ETP, em seu item 6, restou exposto da seguinte maneira:

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em metodologia de pesquisa de preços, utilizando como referência os custos unitários constantes na Tabela SINAPI, adotada como parâmetro oficial para obras de infraestrutura urbana disponibilizada pelo PARANACIDADE. Consideraram-se os serviços previstos em projeto, bem como os equipamentos a serem instalados no local, conforme aprovado previamente ao Termo de Convênio nº 2166/2025.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, desde a maneira que o interesse público será atingido até a conclusão da análise de mercado, descrição do objeto, forma de realização do serviço e atendimento da necessidade.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP, expondo que a solução escolhida pelo Município fora a **Implantação de Playgrounds**.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que expressamente justificado no certame.

Conforme exposto no item 7, do Estudo, **não** será adotado o Princípio do Parcelamento do Objeto.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios a serem alcançados pela contratação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restaram expostas as providências a cargo da Administração Pública:

Nº	Providência a ser adotada	Responsável
1	Disponibilizar projeto básico e/ou executivo aprovado, com memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas;	Administração
2	Garantir a regularidade da área e limpeza prévia para implantação do Playground na modalidade API;	Administração
3	Assegurar dotação orçamentária e reserva de recursos financeiros suficientes para execução integral do objeto	Administração
4	Designar fiscal de contrato ou equipe técnica para acompanhamento e fiscalização da obra	Administração
5	Definir e exigir medidas de segurança do trabalho e sinalização provisória durante a execução dos serviços	Contratada
6	Planejar a execução dos serviços visando minimizar interferências no canteiro de obra	Contratada
7	Realizar acompanhamento, medições, recebimento provisório e definitivo dos serviços executados	Administração



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No entanto, é dever também da Administração Pública o cumprimento das obrigações contratuais e, além disso, realizar uma fiscalização adequada da obra pública, inclusive no que toca à observância dos direitos sociais por parte da Contratada, visando evitar responsabilizações na seara trabalhista, conforme a Súmula 331, do TST, providência esta que **se recomenda** desde já.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a **inexistência** de contratações correlatas ou interdependentes.

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso da pretensa contratação, conforme item 13, do ETP, restaram declarados os possíveis impactos ambientais decorrentes do pacto, assim como as medidas mitigatórias.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Salvo melhor juízo, percebe-se, que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Considerando a natureza técnica do estudo¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em aparente consonância com a legislação regente, visto que contempla todos os requisitos havidos como obrigatórios pela Lei 14.133/2021.

2.3. DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação, regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Compulsando-se o Edital de Licitação, observa-se o seguinte:

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 1, da Minuta do Edital e tabela constante do Termo de Referência;

REGRAS REFERENTES À CONVOCAÇÃO:

- Item 3 e respectivos subitens, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- Item 6.18 e seguintes, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4 e 7, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 10, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Constam apenas do Termo de Referência;

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Item 13, da Minuta do Edital - que faz referência à Minuta do Contrato.

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Como visto alhures, as disposições referentes às **regras de fiscalização e gestão do contrato, além de condições de entrega do objeto e de pagamento, não constam do Instrumento Convocatório em si**, mas sim do Termo de Referência e da Minuta do Contrato.

Embora o Termo de Referência, seja documento anexo e integrante do Edital (item 18.1 – da Minuta do Edital), a Lei 14.133/2021, em seu art. 25, é clara quanto às disposições obrigatórias do Instrumento Convocatório – o texto legal é imperativo: “Art. 25. O edital **DEVERÁ** conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do Acórdão 1703/2025 – Tribunal Pleno – entendeu que a Administração Pública deve evitar referências a anexos nos editais de licitação.

TCE/PR
1703/2025
Pleno

“(…) determinar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência”

Assim, em prol do Princípio da Transparência, entendo como adequada a **retificação do Edital**, para que conste, expressamente, disposições relativas às regras referentes à fiscalização e gestão do contrato, além de condições de entrega do objeto e de pagamento, em obediência ao disposto no art. 25, da Lei 14.133/2021, providência a qual que **recomendo**.

2.4. DEFINIÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO

O Termo de Referência é documento constante da fase de planejamento do processo licitatório, e é imprescindível para a definição adequada do objeto, assim como da necessidade a ser suprida pela Administração Pública.

Em se tratando de Obras e Serviços de Engenharia, a regra é que a definição do objeto se dê

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

através do Projeto Básico, conforme art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021².

Segundo a Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, Projeto Básico é definido da seguinte maneira:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

No feito, consta o Memorial Descritivo da Obra e demais documentos, confeccionado pelo Engenheiro Civil do Município de Goioerê/PR. Por se tratar de questões técnicas, esse órgão jurídico não dispõe de capacidade técnica para atestar se a documentação que instrui o feito compõe-se na definição de Projeto Básico.

Nesse ponto, **recomendo** que o Setor Técnico de Engenharia do Município certifique se houve, no feito, confecção de documentos que compõem a definição de Projeto Básico e se também foram respeitados os critérios descritos no art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021, uma vez imprescindível à adequada definição do objeto.

Em que pese tal circunstância, a definição do objeto pode ser complementada pelo Termo de referência, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

² XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso, o Termo de Referência, define o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme item 1.1 – fazendo menção aos projetos, planilhas e memorial descritivo, assim como o Convênio nº 2166/2025 do SECID.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.

Neste particular, constam os fundamentos da contratação, conforme item 3.1, do Termo de Referência que, embora não façam menção expressa ao ETP confeccionado no feito, são diretamente extraídos do tocante Estudo.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, com exposição da descrição da solução como um todo.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência descreve os requisitos da contratação, conforme item 9.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 6 do Termo de Referência, dispõe acerca da execução do objeto, descrevendo suas minúcias, tais como prazo para início da execução do serviço, assim como sua finalização e local da prestação.

Saliento que o Termo de Referência se equivoca ao mencionar que o serviço/execução do objeto dar-se-á em diversas ruas e diverso bairros do município, uma vez que o escopo do certame é a instalação de playground em local certo e definido.

Assim, **alerto** para a necessidade de descrição esmerada das minúcias do objeto.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 11, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão do respectivo contrato, inclusive com indicação de Gestora e Fiscais do Contrato.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

Quanto aos critérios de pagamento e medições, o item 7, do Termo de Referência, especificou apenas como se dará o pagamento, sem especificar os critérios de medição, que, em se tratando



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

de obra/serviço de engenharia, é medida imprescindível.

Assim, **recomendo** que sejam expostos, de maneira adequada, os critérios de medição.

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seus itens 1.2 e 1.5, contempla as respectivas informações.

No que toca à modalidade licitatória, será objeto de apreciação em momento adequado.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretense pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu 5, estima o valor máximo da licitação.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 2, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e etc) constam do processo licitatório.

Fundamentalmente, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando a contratação a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PLAYGROUND, COM IMPLANTAÇÃO NO BAIRRO JARDIM GALILEIA, NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR** (item 1.1 do Termo de Referência).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim, salvo melhor juízo, vislumbro que o Termo de Referência produzido nesses autos está, em tese, em aparente consonância com a legislação regente, **com ressalva das recomendações expostas alhures.**

Por fim, alerta para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21³, especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

2.5 DA MODALIDADE LICITATÓRIA

As modalidades licitatórias estão descritas no art. 28, da Lei 14.133/2021 e devem, obrigatoriamente, constar de forma expressa no instrumento convocatório.

Segundo o texto legal, as modalidades são as seguintes:

- Pregão;
- Concorrência;
- Concurso;
- Leilão;
- Diálogo Competitivo.

Compulsando-se o procedimento, a Administração Pública visa a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos para playground com implantação no Bairro Jardim Galileia, em Goioerê/PR.

Para licitar o respectivo objeto, a Administração Pública entendeu, na Minuta do Edital, pela adoção da modalidade licitatória da Concorrência.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXXVIII, dispõe que a concorrência é a *modalidade licitatória destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.*

O pregão, por sua vez, é a *modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo*

³ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, por sua vez, permite a utilização do pregão nos casos de serviços comuns de engenharia (art. 6º, XXI, caput, alínea “a”).

O art. 6º, XXI, caput, da Lei 14.133/2021, classifica **serviço de engenharia** como sendo *toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra (...), são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.*

E ainda, subdivide em serviço comum e serviço especial, da seguinte forma:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Nesse ponto, podemos **excluir** a incidência do pregão para obras e serviços especiais de engenharia, reservando-se, apenas nos serviços comuns da espécie.

Segundo Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁴:

“A utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia sempre despertou polêmica. A atual Lei de Licitações, nesse ponto, consagrou tese predominante que admitia o pregão para serviços comuns de engenharia, vedada a sua aplicação para contratos de obras (Súmula 257 do TCU e arts. 1º, 3º, VIII, e 4º, I e III, do Decreto 10.024/2019)”

Portanto, a primeira providência é verificar se o objeto do certame se enquadra no conceito de Obra ou de Serviço Comum ou Especial de Engenharia.

Em se tratando de obra ou serviço especial, a modalidade adequada é a **concorrência**. No entanto, em sendo serviço comum de engenharia, é necessário tecer alguns apontamentos, posto que é possível que surjam questionamentos quanto ao aparente conflito entre normas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, seguem a mesma linha de entendimento, determinando-se a adoção do pregão, em detrimento da concorrência, em se tratando de serviço comum de engenharia, salvo em certas

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

circunstâncias em que a concorrência se faz mais adequada.

Para o Tribunal de Contas da União, quando os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no edital, a partir de especificações usuais do mercado, o pregão deve ser adotado:

TCU
8290/2021
2ª Câmara

9.2 esclarecer ao [omissis] e ao [omissis] e à [omissis], em complemento às determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 5965/2021-TCU-Segunda Câmara, que: 9.2.1 para serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, a partir das especificações usuais de mercado, tais quais aqueles objeto da Concorrência Corporativa [...] e da Concorrência [...], deverá ser adotado preferencialmente a modalidade pregão e não concorrência.

TCU
1737/2021
Plenário

9.3. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na concorrência [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1. utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, em desacordo, com a jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdão 2276/2019-TCU-Primeira Câmara, acórdãos 1.584/2016, 1.519/2015 e 1.809/2014, do Plenário, e Acórdão 5613/2012-TCU-Primeira Câmara), considerando que o objeto da licitação são serviços comuns

Nessa mesma toada, o TCE/PR, assim se posicionou:

TCE/PR
1664/2025
Plenário

A concorrência deve ser utilizada para contratação de bens e serviços especiais, além de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Nova Lei de Licitações. Em outras palavras, o objeto da concorrência se refere à itens complexos, que exigem um nível maior de especialização para a sua execução, inclusive os de engenharia.

Assim, somente aqueles bens e serviços especiais podem ser contratados por meio da modalidade concorrência. A Nova Lei de Licitações apresenta a definição exata de bens e serviços especiais em seu art. 6º, XIV, qual sejam, “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

Por sua vez, o inciso XIII define os serviços comuns, típicos de contratação por meio da modalidade de pregão, nos seguintes termos: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Independente da avaliação subjetiva de cada indivíduo do que seria um bem ou serviço de complexidade técnica ou jurídica, a distinção entre bens e serviços comuns e especiais é dada objetivamente pela Lei nº 14.133/21, podendo ser caracterizada quanto à possibilidade do objeto a ser licitado ser objetivamente definido pelo edital. Caso exista essa possibilidade, trata-se de bem ou serviço comum, e deve ser realizado por pregão, caso contrário, trata-se de bem ou serviço especial, podendo ser realizado por concorrência.

Ora, o objeto da contratação em questão possibilitou a sua exata definição no edital, inclusive padrões de desempenho e qualidade, caracterizando-se como serviços comuns. Inclusive, conforme se denota do edital e da defesa apresentada, trata-se de contratação de softwares integrados de gestão que estão disponíveis no mercado e atendam às necessidades do

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Município.

Nesse sentido, o relatório relativo ao Acórdão nº 313/2004 do TCU – Tribunal de Contas da União, proferido pelo Ministro Benjamin Zymler: “O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

Portanto, diante de tais circunstâncias, para averiguar a adequação na adoção do pregão ou concorrência em certames envolvendo obras ou serviços de engenharia, deve-se considerar os seguintes fatores:

- **O Certame se destina à contratação de obra?** Em caso positivo, como visto, não é possível a adoção do pregão, por força do art. 29, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, devendo ser adotada a concorrência.
Em caso negativo, passa-se à próxima indagação.
- **O Certame se destina à contratação de Serviço Especial de Engenharia?** Em caso positivo, torna-se impossível utilizar o pregão (art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, XXI, “b”, ambos da Lei 14.133/2021).
Em sendo afirmativa a resposta, passa-se à próxima indagação.
- **O Certame se destina à contratação de Serviço Comum de Engenharia?** Em sendo positiva a resposta, deve ser dada preferência ao Pregão (art. 29, parágrafo único c/c art. 6º, “a”, ambos da Lei 14.133/2021), ressalvadas questões de ordem técnica e econômica que determinem a utilização da Concorrência, p. ex.: adoção de critério de julgamento incompatível com o pregão.

Visto isso, para possibilitar uma análise adequada, deve o departamento técnico (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano), certificar nos autos se o objeto do feito se enquadra no conceito de obra ou serviço de engenharia e se este último é comum ou especial.

Assim, **recomendo** a remessa do feito à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para que certifique nos autos se o **objeto consiste em obra ou serviço de engenharia e, em sendo serviço, se é comum ou especial.**

Classificando-o como **obra ou serviço especial de engenharia, vejo como adequada a escolha da concorrência, tal como exposto.**

Caso indicado que o objeto do certame se trata de **serviço comum de engenharia, recomendo** a adoção do Pregão Eletrônico, por força do art. 6º, XLI c/c art. 29, parágrafo único, da Lei

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

14.133/2021, e considerando o posicionamento das cortes de contas da União e do Estado do Paraná.

Quanto ao critério de julgamento este será apreciado posteriormente.

2.6 DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME E VEDAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **sem que haja especificações que limitem a competitividade** - por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Dito isso, a medida que **recomendo** é que o setor técnico averigüe se as especificações constantes dos itens do certame atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar e no item 3, do Termo de Referência produzidos nos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União⁵, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não parece ser o caso.

⁵ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Eis o que cumpria ponderar com relação ao tópico em análise.

2.7 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO ATRAVÉS DE PLANILHAS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado do objeto referente à futura contratação, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Porquanto, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que fora realizada prévia pesquisa de preço pelo setor técnico responsável, nos termos do Decreto Municipal 8.518/2023, em seu art. 12, considerando as planilhas orçamentárias, as composições de custo e declarações havidas do feito.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Contudo, considero prudente ressaltar alguns pontos considerados relevantes sob o prisma jurídico, a fim de melhor orientar, nesse particular, a atuação administrativa.

Em primeiro lugar, deve gestor observar o art. 23, §2º, da Lei n.º 14.133/21 – em licitações que envolvam obras e serviços de engenharia:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...] §2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 8.518/2023 prevê, em seu art. 12, que:

Art. 12. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia ou, subsidiariamente, por tabela de referência adotada pela municipalidade;

II - utilização de dados de pesquisa em sistema de referência formalmente aprovados pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data do orçamento;

V - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Portanto, em razão da natureza estritamente técnica do orçamento, **cabe a unidade técnica solicitante o estrito cumprimento das previsões legais acima expostas.**

No que diz respeito à pesquisa de preço, **resta prejudicada a análise da cotação**, uma vez que se trata de serviço técnico que foge ao escopo desta Procuradoria, sendo, portanto, de responsabilidade daquele que confeccionou a Declaração de Referência de Custos e a Planilha

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Orçamentária.

De qualquer forma, verifico que conforme declaração de referência de custos, a data-base do orçamento é de 04/2025, utilizando-se do SINAPI e que o regime de desoneração é SEM DESONERAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE REFERÊNCIA DE CUSTOS

Para fins de abertura do processo licitatório, cujo objeto é **Aquisição de Equipamentos para Playground com implantação no Jardim Galileia**, declaramos que a data base do orçamento é SINAPI 04/2025 e que o regime de desoneração do mesmo é SEM DESONERAÇÃO, pois é o mais adequado para a Administração Pública.

Ademais, verificamos que as especificidades locais justificam a manutenção dos serviços SINAPI utilizados na planilha orçamentária que apresentam em suas composições, insumos que possuem sua origem de preço definida como: *Atribuído Paraná*.

Goioerê, 20 de janeiro de 2026.

PRISCILA ALVES SIQUEIRA
 Arquiteta e Urbanista
 CAU- A1454161

2.8. DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL

Com relação à composição dos custos dos serviços de engenharia ao preço total estimado para cada despesa, a lei exige que seus elementos estejam muito bem evidenciados na planilha orçamentária prevista no art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e §1º, VI, da Lei n.º 14.133/21, incluindo os valores unitários de todos os insumos, imprescindível para orientar o gestor em caso de acréscimos futuros.

Tais disposições são aplicáveis de acordo com as particularidades de cada obra ou serviço de engenharia.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU n.º 258, de 2010:

Súmula TCU n.º 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

No caso, **a decomposição dos custos unitários é passo essencial para a previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global** a serem aplicados no julgamento das propostas – **medida obrigatória para as obras e serviços de engenharia**.

Especificamente para o regime de empreitada por preço global, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato.

Com efeito, na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações.

Cumpra registrar que **a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras e serviços de engenharia**, com a fixação de preços máximos para ambos, **é obrigação e não faculdade do gestor** (Súmula n.º 259 do TCU), **ainda que se trate de empreitada por preço global**. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha” (Acórdão n.º 1695 de 2018, TCU-Plenário).

Dito isso, recomendo que a Administração Pública observe tais circunstâncias, sob pena de ilegalidade e prejuízo ao interesse e patrimônio público.

2.9. DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

fundada em dados objetivos e seguros.

Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

Na **empreitada por preço global**, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superior ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 6º, XXIX, Lei n.º 14.133/21), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (Acórdão n.º 1978 de 2013, Plenário-TCU, TC 007.109 de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Já na **empreitada por preço unitário** (art. 6º, XXVIII, Lei n.º 14.133/21), em que o preço é fixado por unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. **Tal regime é mais apropriado para os casos** em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (Acórdão n.º 1978 de 2013, Plenário-TCU, TC 007.109 de 2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da **empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade**. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

apresentação de robusta justificativa.

Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não há de ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global. Assim sendo, **recomenda-se que passe a ser adotado como procedimento futuro a exposição das justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.**

2.10. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **prejulgado 27**.

O item III, do Prejulgado n.º 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é **obrigatória** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, **motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência**.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, compulsando-se a Minuta do Edital e os demais documentos que instruem o feito, a participação **será ampla**, considerando que o valor atribuído ao item (item único) é superior ao limite descrito no art. 48, I, da LC 123/2006.

Ademais, em se tratando de serviços, **não há que se falar em reserva de cotas**, nos termos do art. 48, III, da LC 123/2006, que restringe tal providência à aquisição de BENS, conforme a própria redação legal.

Art. 48. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se posicionou no Processo de Consulta TC-025130.989.20-5:

TCE/SP

Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte? Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

Portanto, salvo melhor juízo, a escolha da Administração Pública encontra-se em consonância com o regramento legal e, também, com o Prejulgado nº 27 do TCE/PR, razão pela qual, não há maiores apontamentos a serem realizados quanto ao assunto em particular.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.11. DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM OU LOTE

A regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea “b”, e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, “b” da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada “licitação por item”, a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁶

A jurisprudência do TCU é que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, conseqüentemente, a competitividade, **sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação de ordem técnica e econômica.**

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo “item”) é, portanto, possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que restou justificado no Estudo Técnico Preliminar (item 7) a não adoção do Parcelamento, considerando a natureza do serviço a ser licitado.

Devido à natureza do serviço a ser prestado ser semelhante à sua totalidade de itens é adequado para Administração Pública contratar somente uma empresa para a realização do serviço como um todo, visando manter o padrão da obra. Como o regime de contratação será global, não se admite parcelamentos nos itens a serem contratados.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.12. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento também é um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplicar-se-á ao procedimento em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO GLOBAL**.

2.13. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e **respeitar as leis orçamentárias**.

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **consta o parecer contábil acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo	23/2026
Modalidade:	
Data do Processo:	27/01/2026
Objeto do Processo:	Aquisição de PLAYGROUND com FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO no bairro Jardim Galileia do município de Goioerê-PR, de acordo com o Convênio SECID n° 2166/2025, conforme projetos, planilhas e memorial descritivo.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
458	OBRAS PÚBLICAS	15.003.15.451.0003.1003.4.4.90.5	00000	R\$ 58.865,54	R\$ 58.865,54
458	OBRAS PÚBLICAS	15.003.15.451.0003.1003.4.4.90.5	02054	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
Total:				R\$ 308.865,54	
Total Geral:				R\$ 308.865,54	

Goioerê, 27 de Janeiro de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 7.5.1 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 7.5.2– arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 7.5.4 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); qualificação técnica (item 7.5.3.2 - arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

2.15. DA MINUTA DO CONTRATO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 92, incisos I ao XIX, dispõe acerca das cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Considerando a previsão legal, passa-se à análise da Minuta Contratual anexada ao feito:

O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

A Minuta Contratual anexada aos autos descreve objeto e seus elementos característicos, conforme cláusula primeira.

Ainda, faz menção expressa ao projeto e demais documentos que instruem o feito.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR OU AO ATO QUE TIVER AUTORIZADO A CONTRATAÇÃO DIRETA E À RESPECTIVA PROPOSTA

Compulsando-se a Minuta Contratual, não vislumbro a existência de cláusula acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO AOS CASOS OMISSOS

Conforme preâmbulo da Minuta do Contrato resta exposta a legislação aplicável à execução do contrato.

Quanto aos casos omissos, não vislumbro a existência de cláusula acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO

Restam descritas as minúcias referentes à execução, vigência e prorrogação do contrato, conforme cláusula quarta da Minuta do Contrato.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO

Em atenção ao comando legal, a Minuta do Contrato contempla as previsões acerca do pagamento e respectivos critérios, além dos preços e demais minúcias exigidas pela Lei, conforme cláusulas 2ª, 8ª e 9ª.

Quanto ao reajustamento, faço menção ao Acórdão 1587/2023 – TCU:

Acórdão 1587/2023-TCU-Plenário: É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim **recomendo**, quando da pactuação do contrato, que seja observada, corretamente, a data-base do reajuste contratual.

OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO, QUANDO FOR O CASO, E O PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO

Compulsando-se a Minuta Contratual, não vislumbro a existência de cláusula acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

OS PRAZOS DE INÍCIO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO, CONCLUSÃO, ENTREGA, OBSERVAÇÃO E RECEBIMENTO DEFINITIVO, QUANDO FOR O CASO

Quanto ao prazo de início de execução, este será de 21 (vinte e um) dias, contados da data de assinatura citada no extrato do contrato publicado no PCNP, de acordo com a cláusula 4.1.1.

Quanto à conclusão, esta será de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula 4.1.

O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA

Resta descrito na cláusula terceira, da Minuta do Contrato.

A MATRIZ DE RISCO, QUANDO FOR O CASO

Em se tratando de cláusula facultativa, sua ausência não impede a legalidade da Minuta Contratual.

De todo modo, **recomendo** a avaliação de que sejam apreciados os riscos da contratação e a consequente alocação e previsão expressa como cláusula contratual.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, QUANDO FOR O CASO

Considerando que o objeto não contempla a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra (art. 6º, LIX, da Lei 14.133/2021), na Minuta do Contrato não consta cláusula nesse sentido.

O PRAZO PARA RESPOSTA AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, QUANDO FOR O CASO

A previsão em questão resta contemplada na cláusula 11.3, da Minuta Contratual.

Em se tratando de Minuta, não resta declarado o prazo para a resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo à Administração Pública preencher o respectivo prazo.

AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS, INCLUSIVE AS QUE FOREM OFERECIDAS PELO CONTRATADO NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PAGAMENTO

Quanto ao tema, a Cláusula décima expôs as minúcias quanto à garantia de execução do objeto, assim como da garantia adicional.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO

Compulsando-se a Minuta Contratual, não vislumbro a existência de cláusula acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS E SUAS BASES DE CÁLCULO

Quanto aos direitos e responsabilidades das partes, a Minuta do Contratual dispôs em suas cláusulas sexta e sétima.

Em relação às penalidades, a cláusula décima nona expôs as respectivas condições.

AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO E A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO

Considerando o objeto da presente licitação, não há que se falar em aplicabilidade deste requisito.

OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO, OU PARA A QUALIFICAÇÃO, NA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Minuta Contratual contempla o respectivo requisito, conforme cláusula 6.1, alínea J.

A OBRIGAÇÃO DE O CONTRATADO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, BEM COMO EM OUTRAS NORMAS ESPECÍFICAS, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ

Compulsando-se a Minuta Contratual, não vislumbro a existência de cláusula acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual, **recomendo** sua retificação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, OBSERVADOS OS REQUISITOS DEFINIDOS EM REGULAMENTO

A Cláusula décima segunda da Minuta Contratual, dispõe sobre o modelo de gestão do contrato.

OS CASOS DE EXTINÇÃO

Consoante cláusula décima nona, restaram contempladas as hipóteses de extinção do Contrato.

Portanto, cotejando com as exigências legais, salvo melhor juízo, a Minuta do Contrato está em consonância com o art. 92, da Lei 14.133/2021, **com ressalva dos apontamentos lançados alhures, remetendo-se as recomendações expostas.**

2.16. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÕES

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, obedecendo aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os quais, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de

TCE/PR
3561/2023
Plenário

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;

2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

No caso do presente feito, verifico que fora juntada a Portaria nº 47/2026, que dispõe sobre a designação de gestores de contratos e atas de registro de preços no Município de Goioerê/PR.

De acordo com o art. 1º, a Administração Pública designou os Secretários Municipais para o exercício da respectiva incumbência.

Os cargos de Secretários Municipais, embora de natureza política, não deixam de ter natureza comissionada, ou seja, passíveis de demissão e admissão *ad nutum*, segundo a redação do art. 37, II, da CF/88:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A designação indiscriminada de Secretários Municipais para o exercício da função de Gestores de Contratos, salvo melhor juízo, está em desconpasso com a orientação da Corte de Contas do Estado do Paraná e com a redação do art. 7º, I c/c art. 117, da Lei 14.133/2021.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Conforme já exposto acima, o Acórdão nº 3561/2023, do TCE/PR, é claro quanto à excepcionalidade na nomeação de Servidores Comissionados para o exercício de funções na área das Licitações e Contratos Administrativos.

A Portaria nº 47/2026, cria uma regra que colide com o regramento legal e o posicionamento jurisprudencial, posto que, ao designar os Secretários para o exercício da gestão em todo contrato administrativo, faz com que tal providência deixe de ser exceção.

Assim, pelas razões expostas, **recomendo** a revogação da Portaria nº 47/2026, uma vez que contrária à redação do art. 7º, I c/c art. 117, da Lei 14.133/2021 e, também, ao posicionamento constante do Acórdão 3561/2023, do TCE/PR.

Nessa senda, **recomendo** à Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

De todo modo, verifica-se que foram nomeados os seguintes servidores como fiscais do

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Contrato, conforme item 11, do Termo de Referência: **Bruno Scardelato Tertulino e Priscila Alves Siqueira**.

2.17. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, buscando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com o escopo de evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁷:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

A participação simultânea de um mesmo servidor durante a fases distintas do certame, é tida como irregular pelo TCU. Vejamos:

TCU
Acórdão
6389/2025
2ª Câmara

66.4. dar **ciência** à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90002/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) existência de erros e incoerências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo de postos de vigilância e à estimativa de custos, que redundaram em valor estimado superdimensionado e em cláusulas contraditórias de qualificação técnica (item 9.35.1.2.1 do TR), em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da transparência, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- b) previsão editalícia de encaminhamento de pedidos de impugnação e esclarecimentos por meio de e-mail funcional pessoal, em detrimento de e-mail institucional do departamento de licitações ou da própria Superintendência, o que compromete a transparência e a isonomia entre os licitantes, em violação aos princípios da publicidade, da transparência e da igualdade previstos nos art. 5º da Lei 14.133/2021;
- c) ausência de observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que um mesmo agente foi responsável pela formalização da demanda, pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e pela condução do pregão, circunstância que contribuiu para a manutenção de inconsistências nos documentos editalícios e afronta o disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3432/2025-TCU-Primeira Câmara”

No caso do feito, salvo melhor juízo, verifico que **não** foi dada a devida atenção ao Princípio em comento, posto que a mesma servidora responsável pelo Memorial Descritivo e documentos da obra/serviço, além da confecção do Estudo Técnico Preliminar – Priscila Alves Siqueira –, foi nomeada como fiscal de contrato.

Assim, **recomendo** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções e seja substituído o referido servidor por outro.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente ao prosseguimento, **com todas as ressalvas e, desde que, atendidas recomendações de adequação feitas no presente parecer.**

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliente, novamente, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla competitividade (conforme item 2.6, deste Parecer Jurídico);
- 3) Recomendo, desde já, aos fiscais do futuro pacto, que se atentem quanto ao regramento instituído pela Súmula 331, do TST, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado;

4) Quanto aos apontamentos, ressalvas e recomendações expostas no presente Parecer Jurídico, remete-se aos seguintes:

- **Requisitos do Edital – item 2.3;**
- **Definição do objeto (projeto básico) e Termo de Referência – item 2.4;**
- **Modalidade de Licitação – item 2.5;**
- **Minuta Contratual – item 2.15;**
- **Agentes de Contratação – item 2.16;**
- **Segregação de Funções – item 2.17;**

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 24 de fevereiro de 2026.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506321

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

87W**D88****83O****ZW1**